



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celulla Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/11

fl. 02

PROJETO DE LEI Nº 174/11

DOCUMENTO Nº 1550/11

**Altera a redação do inciso I do art. 10 da Lei nº 2147-A, de 19.06.2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, e dá outras providências.
Proc. nº 26820/09.**

Art. 1º – Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 10 da Lei nº 2147-A, de 19 de junho de 2009, mantidos os demais incisos e parágrafos:

“Art. 10-

I –Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 2 (dois) anos;”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*



PROTOCOLO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENTREGA DE MENSAGENS:

**57/11 – ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 10 DA
LEI N.º 2147-A, DE 19.06.2009, QUE DISPÕE SOBRE O
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS,
DENOMINADO MOTOFRETE.**

**58/11 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS E
DOS VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES DA
PREFEITURA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.**

NOME	DATA	ASSINATURA
CAIO FRANÇA	04/08/2011	



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2147-A

**Projeto de Lei nº 34/09
de autoria do
Vereador Juracy Francisco – Jura**

**Dispõe sobre o serviço de transporte
de pequenas cargas denominado
motofrete, e dá outras providências.
Proc. nº 26820/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município, denominado motofrete, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore a atividade por meio de frota própria ou de terceiros, mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Os condutores deverão ser devidamente cadastrados pela Prefeitura, nos termos de Decreto Regulamentar.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – **AUTORIZAÇÃO**: ato pelo qual a Prefeitura autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei;

II – **CONDUTOR**: motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2147-A

fl.05

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º - Para operar o serviço de motofrete ou motoboy, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO.

Art. 10 – Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;

II – Prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III – Certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

IV – Certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, Segurança e Defesa Social.

§ 1º - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância às normas de trânsito e às obrigações às quais se referem a presente Lei, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2147-A

fl.20

V – substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;

VI – vistoria da motocicleta, a ser paga a cada ano;

Parágrafo único – Aos preços públicos mencionados nos incisos do *caput* serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 41 – Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

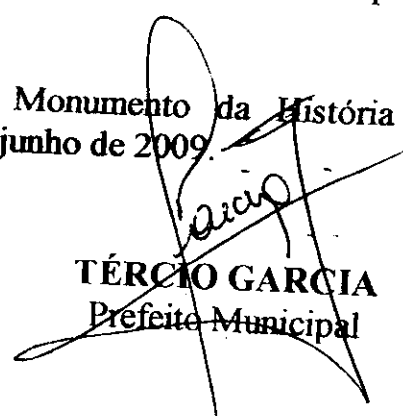
Art. 42 – As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados para prestação do serviço, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta Lei.

Art. 43 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de junho de 2009.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal